

COMUNICADO DO CONSELHO DE JUSTIÇA

COMUNICADO Nº: 001 | ÉPOCA: 2026/2027 | DATA: 15.SET.2026

Para conhecimento geral, a seguir se informa:

A seguir se transcreve acórdão proferido pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol:

“ACÓRDÃO ACORDAM NO CONSELHO DE JUSTIÇA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

A. RELATÓRIO

SPORTING CLUBE VASCO DA GAMA (doravante, ‘Recorrente’) veio interpor recurso da deliberação da Direção da Federação Portuguesa de Basquetebol, que homologou a transmissão de direitos desportivos do Imortal Basket Club para o Portimonense Sporting Clube e, conseqüentemente, levou à inscrição deste último clube na Liga Betclíc Masculina 2026/2027, no qual se requer que:

“TERMOS EM QUE, e nos mais de Direito que Vossas Excelências doutamente suprirão, requer-se a este Conselho de Justiça:

- A admissão liminar do presente recurso, acompanhada da atribuição de efeito suspensivo à deliberação recorrida, sustentando de imediato os trâmites de inscrição do Portimonense SC na Liga Betclíc Masculina;*
- O provimento integral do presente Recurso, declarando-se a anulação da deliberação da Direção da FPB;*
- A conseqüente exclusão do Portimonense da Liga Betclíc Masculina 2026/27, com a integração imediata do SC Vasco da Gama na referida competição.”*

O recurso é tempestivo, o Recorrente tem interesse e legitimidade para o efeito, e mostra-se paga a caução. Encontrando-se assim reunidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, cumpre decidir.

B. FUNDAMENTAÇÃO

O Recorrente fundamenta o seu recurso nas seguintes conclusões:

- O presente Recurso Administrativo Especial Necessário é tempestivo, tendo sido interposto no prazo legal de 30 dias úteis imposto pelo Código do Procedimento Administrativo (CPA).*
- O SC Vasco da Gama detém irrefutável legitimidade ativa, porquanto a anulação do ato impugnado determina a reabertura de uma vaga na Liga Betclíc, à qual o Recorrente tem prioridade de acesso por ser a equipa despromovida com melhor classificação desportiva (11.º lugar).*
- O referido Comunicado n.º 112 da FPB não consubstancia uma mera nota informativa, porquanto, na sua substância e materialidade, incorpora um ato administrativo definitivo e executório, nos termos do artigo 148.º do CPA.*
- Ao omitir o racional que presidiu à emissão do Comunicado n.º 112 e ao fundamentar a decisão por mera remissão tabelar para o predito artigo 39.º, a FPB incorreu num manifesto vício de violação do dever de fundamentação (artigos 152.º e 153.º, n.º 2 do CPA e artigo 268.º, n.º 3 da CRP).*

Patrocinadores Oficiais



Parceiros Institucionais



Parceiros



- E) Ao utilizar a simples expressão “respeitando o artigo 39.º do RIT”, a FPB incorre em manifesto incumprimento do artigo 153.º, n.º 2 do CPA, que equipara a falta de fundamentação à utilização de fórmulas vagas, genéricas, tabelares ou de mera remissão legal.
- F) O n.º 1 do Artigo 39.º do RIT faz depender a autorização da FPB da avaliação das “vantagens desportivas do projeto subjacente à transferência e a capacidade económica e técnica dos Clubes envolvidos”, não se esgotando na mera alienação isolada de uma vaga.
- G) A descontinuidade do projeto desportivo do Imortal (tomada pública pelo próprio) obstava ao preenchimento dos requisitos cumulativos previstos no n.º 1 do artigo 39.º do RIT.
- H) Não existindo projeto viável, como sobressai do comunicado público e oficial do Imortal, a dita “transmissão” deve ter-se reduzido à venda de uma “casca vazia”, o que torna a futura reversão imperativa da vaga para quem já não tem estrutura para a albergar, numa impossibilidade fáctica.
- I) Ao homologar o negócio privado, a Direção da FPB extinguiu as vagas e preteriu o procedimento de repescagem desportiva, arredando o SC Vasco da Gama da Liga principal por via estritamente administrativa e alheia aos critérios de mérito desportivo.
- J) A deliberação materializada no Comunicado n.º 112 da FPB, evidencia um total afastamento dos princípios da coerência, da igualdade de tratamento, de mérito desportivo e da previsibilidade regulamentar que devem pautar a atuação da FPB no âmbito das suas competições.
- K) No âmbito da Proliga, a FPB preencheu idêntica vacatura promovendo a repescagem desportiva (Académica de Coimbra); em contrapartida, no escalão principal (Liga Betclic), fez prevalecer uma lógica de transação contratual privada, em confronto com esse critério estritamente desportivo.
- L) A conduta praticada pela FPB é ilegal, padecendo de vícios materiais e formais insanáveis, devendo a mesma ser cominada com a sua ANULABILIDADE, ao abrigo do disposto no artigo 163.º, n.º 1 do CPA.
- M) Mostra-se cristalino o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, devendo ser atribuído efeito suspensivo ao recurso, sob pena de o arranque da competição tornar a decisão final do Conselho de Justiça estéril e insuscetível de reparar os danos irremediáveis.
- N) Declarada a anulação deste ato, operar-se-á a imediata exclusão do Portimonense, o que determinará, forçosamente, a automática reabertura da respetiva vaga na Liga Betclic Masculina para a temporada 2026/2027.
- O) Uma vez reaberta a referida vaga, o SC Vasco da Gama ostenta a melhor classificação (11.º lugar) de entre as equipas despromovidas, direito de repescagem que lhe foi expressa e formalmente reconhecido pela própria FPB.

Importa, pois, apreciar as questões suscitadas pelo Recorrente, de modo a aferir se as mesmas são suscetíveis de conduzir à procedência do recurso interposto.

Como ponto prévio, cumpre notar que, nos termos do Artigo 41.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Basquetebol, compete ao Conselho de Justiça, para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos “(...) conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva. 2. Compete ainda ao Conselho de Justiça conhecer dos recursos das deliberações do Presidente e da Direção.”

É, assim, à luz das conclusões formuladas pelo Recorrente que importa delimitar as questões submetidas à apreciação deste Conselho de Justiça e aferir se as mesmas permitem pôr em causa a deliberação da Direção da Federação Portuguesa de Basquetebol que homologou a transmissão dos direitos desportivos do Imortal Basket Club para o Portimonense Sporting Clube.

Patrocinadores Oficiais



Parceiros Institucionais



Parceiros



Percorrendo as conclusões apresentadas, verifica-se que o Recorrente despende um significativo esforço argumentativo no sentido de colocar em crise a referida deliberação.

Sucedee, porém, que a censura que lhe é dirigida assenta, essencialmente, em alegados vícios respeitantes à respetiva notificação, designadamente quanto à fundamentação que lhe terá sido comunicada - veja-se, desde logo, o alegado nos pontos C) e D) das conclusões do Recorrente.

Ora, importa ter presente que a notificação do ato e o próprio ato notificado constituem realidades juridicamente distintas. A notificação não integra o ato administrativo enquanto seu elemento constitutivo, antes se destinando a dar conhecimento do mesmo ao respetivo destinatário e a permitir o exercício dos meios de reação que contra ele possam caber.

Neste sentido, acompanhando o decidido pelo Tribunal Central Administrativo Norte, no Acórdão de 11.11.2011, proferido no processo n.º 00281/10.1BEVIS-A, *“As notificações não são elementos essenciais do acto administrativo, na realidade nem sequer são elementos do acto administrativo, antes actos extrínsecos e instrumentais cujas eventuais irregularidades não contaminam o acto notificando (...)”*.

Daqui resulta que uma eventual deficiência ou insuficiência da notificação não se repercute, por si só, na validade do ato notificado. As questões respeitantes à notificação deverão, antes, ser apreciadas no âmbito do respetivo regime jurídico, designadamente no que respeita à eficácia do ato e às consequências que possam decorrer da sua regularidade ou irregularidade.

Ao contrário do que parece pretender o Recorrente, não é, pois, possível transformar uma questão respeitante à notificação da decisão numa questão de validade da própria decisão através de uma mera alteração da respetiva qualificação.

Assim, se, conforme resulta das conclusões apresentadas, o fundamento em que o Recorrente faz assentar a invalidade da deliberação reside nas circunstâncias em que esta lhe foi notificada, a consequência jurídica que daí eventualmente pudesse decorrer teria de ser aferida no plano da notificação e da eficácia do ato, e não no plano da validade da deliberação homologatória.

Com efeito, afastada a possibilidade de fazer decorrer, diretamente, da alegada deficiência da notificação a invalidade da deliberação, verifica-se que as demais conclusões apresentadas pelo Recorrente partem, todas elas, desse mesmo pressuposto.

Por outras palavras, retirada a premissa de que a alegada deficiência da notificação é suscetível de contaminar a validade da deliberação, fica sem suporte a construção argumentativa desenvolvida pelo Recorrente.

Daí que o recurso apresentado se revele desprovido de fundamento suscetível de atingir, nos termos pretendidos, a alegada invalidade da deliberação recorrida.

Com efeito, não resulta das conclusões apresentadas qualquer outro fundamento que permita a este Conselho de Justiça apreciar a alegada invalidade da deliberação da Direção da Federação Portuguesa de Basquetebol que aprovou a transmissão dos direitos desportivos do Imortal Basket Club para o Portimonense Sporting Clube.

O Recorrente não identifica qualquer outra circunstância autónoma suscetível de pôr em causa a decisão de homologação, limitando-se a desenvolver a sua argumentação a partir das questões relacionadas com a respetiva notificação.

Neste contexto, este Conselho de Justiça terá de apreciar o presente recurso à luz dos fundamentos apresentados pelo Recorrente, não podendo proceder à apreciação abstrata e oficiosa da alegada (in)validade da deliberação recorrida para além das questões concretamente submetidas à sua apreciação.

Tal solução seria particularmente desadequada num contexto em que o Recorrente teve oportunidade de expor, nas respetivas conclusões, as razões pelas quais entende que a deliberação recorrida deveria ser revogada ou anulada, não tendo, porém, dirigido à mesma qualquer censura autónoma para além das questões relacionadas com a sua notificação.

Patrocinadores Oficiais



Parceiros Institucionais



Parceiros



Em face do exposto, não tendo o Recorrente alegado fundamento suscetível de afetar a validade da deliberação homologatória para além das questões atinentes à respetiva notificação - que, como se viu, não se confundem com os vícios próprios do ato -, não pode este Conselho de Justiça proceder à sindicância da alegada (in)validade da deliberação da Direção da Federação Portuguesa de Basquetebol nos termos alegados pelo Recorrente.

DECISÃO

Face ao exposto, decide o Conselho de Justiça declarar totalmente improcedente o recurso, mantendo a deliberação da Direção da Federação Portuguesa de Basquetebol nos seus exatos termos.

Lisboa, 2 de setembro de 2026.

O Conselho de Justiça

Dr.^a Catarina Santos Ferreira (Presidente) (Relatora)

Dr.^a Tânia Marisa Pinheiro

Dr. Pedro Gonçalo Tavares Trovão do Rosário

Dr. José Pedro Esfolá

Dr.^a Inês Catarina Freitas Freire da Veiga”

LISBOA, 15 DE SETEMBRO DE 2026.

O CONSELHO DE JUSTIÇA

Patrocinadores Oficiais



Parceiros Institucionais



Parceiros

